



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO NO
JORNAL HOJE

De 18/12/1994

Léa Célia Moulin da Cunha
Secretária Municipal de Governo
Matr: 60/000022-4

LEI Nº 345, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994

"DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO CÓDIGO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA".

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO,
ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS,
DECRETOU E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Belford Roxo, promoverá e coordenará as medidas necessárias à proteção e recuperação da saúde de seus habitantes.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Saúde é o Órgão ao qual compete, a nível Municipal, o estudo dos problemas de saúde e o planejamento setorial, execução, supervisão, fiscalização e coordenação das medidas de proteção e recuperação da saúde da população.

Art. 3º - Todos os assuntos relacionados com a proteção e recuperação da saúde, a nível Municipal, serão regulados por este Código, a ser observado por qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, respeitadas as normas gerais de defesa e proteção da saúde expedidas pela União.

Art. 4º - Para atingir os objetivos deste Código, a Secretaria Municipal de Saúde, com autorização do Chefe do Poder Executivo, poderá participar de ajustes sob forma de acordos, convênios e contratos com a União, Estado, Municípios e Entidades Públicas ou Privadas, visando a execução comum ou por delegação de determinadas atividades, obedecidas as normas legais pertinentes.

Art. 5º - O Governo Municipal poderá prestar assistência técnica e financeira para a realização de programas de natureza médico-sanitária, desde que aprovadas



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

GABINETE DO PREFEITO

- Fls. 02 -

e coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que fiscalizará sua execução.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Saúde organizará e manterá no território Municipal, os sistemas de informação, estatísticas, de pesquisa, de vigilância epidemiológica e sanitária e de formação e utilização de recursos humanos, referentes à saúde, observada a legislação em vigor.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde manterá Órgãos técnicos e administrativos necessários ao desenvolvimento das atividades de:

I - prevenção e tratamento de doenças transmissíveis;

II - prevenção e tratamento de doenças crônicas;

III - prevenção de acidentes e infortúnios em geral e tratamento dos acidentados;

IV - produção de vacinas, soros e outros produtos biológicos e quimioterápicos;

V - controle laboratorial de drogas, medicamentos, alimentos, produtos de higiene e cosméticos;

VI - isolamento hospitalar de casos de doenças transmissíveis quarentenáveis;

VII - assistência médica-hospitalar em geral;

VIII - pesquisas.

DA PARTICIPAÇÃO DO CONTROLE

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Saúde, mediante a indicação ou execução de medidas capazes de assegurar proteção à saúde da população, participará direta e indiretamente do controle sanitário:

I - das águas destinadas ao abastecimento público ou privado;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
GABINETE DO PREFEITO

- Fls. 03 -

- II - da coleta e destinação de dejetos;
- III - da coleta, transporte e destinação de lixo, refugos industriais e lixo hospitalar;
- IV - de vetores ou reservatórios de doenças e de outros animais prejudiciais ao homem;
- V - da produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição e consumo de alimentos em geral;
- VI - da qualidade dos alimentos e dos estabelecimentos em que se produzam, preparem, beneficiem, acondicionem, armazenem, distribuam, exponha a venda ou consumam alimentos;
- VII - da qualidade dos aditivos alimentares;
- VIII - da produção, comércio e uso de produtos agropecuários;
- IX - da qualidade e uso de substâncias destinadas ao controle de vetores de doenças;
- X - da produção, comércio e uso de entorpecentes ou de substâncias que produzam dependência, bem como das respectivas toxicomanias;
- XI - da produção, comércio e distribuição de drogas, medicamentos, produtos dietéticos e substâncias afins;
- XII - da produção, comércio e distribuição de produtos de higiene, cosméticos e afins;
- XIII - das fontes de poluição atmosférica e acústica;
- XIV - das fontes de radiações ionizantes;
- XV - dos resíduos radioativos;
- XVI - dos estabelecimentos industriais e de trabalho em geral;
- XVII - das habitações e de seus anexos;
- XVIII - das construções em geral;

he

8

45

EW



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

GABINETE DO PREFEITO

- Fls. 04 -

XIX - dos hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos afins;

XX - dos loteamentos em geral nas áreas urbanas e zonas rurais;

XXI - das estações ferroviárias e rodoviárias em geral, bem como dos meios de transportes;

XXII - dos logradouros públicos, dos locais de esporte e recreação, dos acampamentos públicos, das estâncias de repouso, bem como dos estabelecimentos de diversão pública em geral;

XXIII - dos estabelecimentos escolares;

XXIV - dos estabelecimentos veterinários;

XXV - dos cemitérios, necrotérios, locais de velório para uso público, bem como inumações, exumações, transladações e cremações;

XXVI - de hospitais, maternidades, postos de atendimentos de urgência, ambulatorios, laboratórios de próteses, clínicas, gabinetes dentários, farmácias, bancos de sangue, dispensários, lactários, creches, laboratórios de análise clínica e anátomo patológicas, estabelecimentos de fisioterapia e afins;

XXVII - do exercício das profissões médicas veterinárias, farmacêuticas, odontológicas, de enfermagem e de outros profissionais afins ligados à saúde;

XXVIII - da assistência às comunidades do Município em situações de emergência ou de calamidade pública.

DAS INFRAÇÕES E RESPECTIVAS PENALIDADES

Art. 9º - Para o fim deste Código, considera-se infração a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que vierem a ser baixadas com o fim de preservar a saúde da população.

Parágrafo Único - Constituem, ainda, infração, a fraude, a falsificação e a adulteração das matérias-



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

GABINETE DO PREFEITO

- Fls. 05

primas e dos produtos farmacêuticos, dietéticos, produtos de higiene, perfume, cosméticos e congêneres, saneantes e detergentes e seus congênetes, bem como quaisquer produtos substâncias, ou insumos e outros que interessem à saúde.

Art. 10 - Responde pela infração quem, de qualquer modo, a cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 11 - As infrações serão apuradas em processo administrativo, iniciado com a lavratura de auto de infração e as penalidades a serem impostas são classificadas a seguir:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão e inutilização dos produtos, substâncias ou matérias-primas;
- IV - suspensão, impedimentos ou interdição temporária ou definitiva;
- V - denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento;
- VI - intervenção.

Art. 12 - As penalidades previstas no Artigo 11, desta Lei, serão aplicadas pelas autoridades competentes da Secretaria Municipal de Saúde, conforme as atribuições que lhes forem conferidas em sua estrutura administrativa ou mediante a celebração de ajustes, sob a forma de acordos, convênios ou contratos.

Parágrafo Único - Os representantes da Secretaria Municipal de Saúde no exercício de funções fiscalizadoras têm competência para fazer cumprir as Leis e Regulamentos Sanitários expedindo intimações, impondo penalidades referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde, tendo livre ingresso em todos os lugares onde convenha exercer a ação que lhes é atribuída.

Art. 13 - As infrações, a critério das autoridades sanitárias, são classificadas em leves, graves e gravíssimas.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
GABINETE DO PREFEITO

- Fls. 05 -

Parágrafo Único - Para a imposição das penalidades e sua graduação, levar-se-á em conta:

- 1- maior ou menor gravidade da infração;
- 2- suas circunstâncias atenuantes e agravantes;
- 3- Os antecedentes do infrator com relação às disposições das Lei Sanitárias, seus regulamentos e demais normas complementares.

Art. 14 - A pena de multa das infrações consideradas leves, graves ou gravíssimas, a critério da Autoridade Sanitária, consiste no pagamento de uma soma em dinheiro, fixada sobre o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de Belford Roxo (UFIB), na seguinte proporção:

- I - as infrações leves, de 1 (uma) à 6 (seis) vezes;
- II - as infrações graves, de 7 (sete) à 15 (quinze) vezes;
- III - as infrações gravíssimas, de 16 (dezesseis) à 30 (trinta) vezes.

Art. 15 - Nos casos de reincidência, as multas previstas nesta Lei, serão aplicadas em valor correspondente ao dobro da multa anterior, não excedendo o valor máximo de 60 (sessenta) vezes o valor da UFIB.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, ficará caracterizada a reincidência quando o infrator cometer nova infração do mesmo tipo, ou permanecer em infração continuada, após decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo que lhe houver imposto a penalidade.

Art. 16 - São infrações de natureza sanitária:

- I - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias no exercício de suas funções;

Pena - advertência ou multa de 1 (uma) a 8 (oito) vezes o valor da UFIB; suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva;



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

GABINETE DO PREFEITO

- Fls. 07 -

II - deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e de sua disseminação e a preservação e recuperação da saúde;

Pena - advertência ou multa de 1 a 30 vezes o valor da UFIB, apreensão temporária ou definitiva, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento, ou intervenção.

III - deixar de notificar de acordo com as normas legais ou regulamentares vigentes, doença do homem ou zoonose transmissível ao homem;

Pena - advertência ou multa de 1 (uma) a 6 (seis) vezes o valor da UFIB;

IV - deixar de preencher a declaração de óbitos segundo as normas de classificação internacional de doenças ou recusar esclarecer ou completar a declaração do óbito quando a isso solicitado pela Autoridade Sanitária;

Pena - advertência ou multa de 1 (uma) a 6 (seis) vezes o valor da UFIB;

V - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e à apreensão e sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pela autoridade sanitária;

Pena - advertência ou multa de 7 (sete) a 15 (quinze) vezes o valor da UFIB.

VI - construir, instalar, ou fazer funcionar em qualquer parte do território Municipal, laboratórios industriais farmacêuticos ou quaisquer outros estabelecimentos que interessem a medicina e à saúde, contrariando normas legais pertinentes à matéria;

Pena - multa de 7 (sete) a 15 (quinze) vezes o valor da UFIB, e interdição temporária ou definitiva do estabelecimento ou intervenção, conforme o caso.

VII - extrair, produzir, fabricar, sintetizar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, comprar, vender, trocar ou ceder produtos, substâncias ou insumos, bem como utensílios ou aparelhos que interessem à medicina e à saúde em desacordo com as normas legais vigentes: 6/11/77 1/82



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

GABINETE DO PREFEITO

- Fls. 08 -

Pena - multa de 1 (uma) a 30 (trinta) vezes o valor da UFIB, apreensão e inutilização dos produtos, suspensão ou interdição temporária ou definitiva, cancelamento do registro, licenciamento, autorização ou intervenção, conforme o caso.

VIII - exercer, sem habilitação ou autorização legal, ainda que a título gratuito, as profissões de enfermagem e funções auxiliares de nutricionista, obstetriz, protético, técnico de laboratório, laboratorista e auxiliar de laboratório, massagista, ótico em lentes de contato, pedicure e outras profissões congêneres que sejam criadas pelo Poder Público, sujeitas a controle e fiscalização das autoridades sanitárias.

Pena - multa de 7 (sete) a 15 (quinze) vezes o valor da UFIB ou suspensão temporária ou definitiva do exercício profissional.

IX - cometer, no exercício das profissões enumeradas no inciso anterior, ação ou omissão em que haja o propósito deliberado de iludir ou prejudicar, bem como, erro cujo efeito não possa ser tolerado pelas circunstâncias que envolverem o fato;

Pena - multa de 7 (sete) a 15 (quinze) vezes o valor da UFIB ou suspensão temporária ou definitiva do exercício profissional.

X - aviar receita ou vender medicamentos em desacordo com prescrições médicas;

Pena - multa de 7 (sete) a 15 (quinze) vezes o valor da UFIB e ou interdição temporária ou definitiva do estabelecimento ou o cancelamento de licença, conforme o caso.

XI - opor-se a exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias;

Pena - multa de 1 (um) a 6 (seis) vezes o valor da UFIB;

XII - a inobservância das exigências pertinentes a imóveis, pelos seus proprietários, arrendatários, responsáveis ou ocupantes;

Pena - advertência ou multa de 1 (uma) a 6 (seis) vezes o valor da UFIB e/ou interdição definitiva.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

GABINETE DO PREFEITO

- Fls. 09 -

Art. 17 - Quando aplicada a pena de multa o infrator será notificado para efetivar seu pagamento no prazo de 30 (trinta) dias ou o prazo de 20 (vinte) dias para a interposição de recursos.

§ 1º - A notificação será feita por intermédio do funcionário lotado no Órgão competente ou mediante registro postal e no caso de não ser localizado ou encontrado o infrator, por meio de edital publicado no órgão oficial de divulgação;

§ 2º - O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste Artigo implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente;

§ 3º - As multas impostas sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o infrator efetue o pagamento dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data da ciência de sua aplicação.

Art. 18 - As multas previstas nesta Lei serão aplicadas em dobro no caso de reincidência.

Art. 19 - Verificada em processo administrativo a existência de fraude, falsificação ou adulteração de produtos, substâncias ou insumos e outros, a autoridade sanitária competente determinará sua inutilização ao proferir a sua decisão.

Art. 20 - Não são consideradas fraude, falsificação ou adulteração, as alterações havidas nos produtos, substâncias ou insumos e outros, em razão de causas, circunstâncias ou eventos naturais ou imprevisíveis que vierem a determinar avaria ou deterioração.

§ 1º - Verificada a alteração nos casos previstos neste Artigo, será notificado o fabricante, manipulador, beneficiador ou acondicionador responsável, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação, providencie o recolhimento dos produtos, substâncias ou insumos alterados.

le
Φ
GW *AA*



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

GABINETE DO PREFEITO

- Fls. 10 -

§ 2º - O não atendimento à notificação mencionada no parágrafo anterior sujeitará o notificado às penalidades previstas neste Código.

Art. 21 - Das decisões das autoridades sanitárias caberá recurso aquelas que lhes sejam imediatamente superiores, exceto a hipótese prevista nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 19, desta Lei.

§ 1º - O recurso será interposto dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da publicação da decisão na imprensa oficial, ou do conhecimento da parte ou de seu Procurador à vista do processo, ou da notificação por escrito sob registro postal.

§ 2º - O recurso, devidamente fundamentado será examinado pela própria autoridade recorrida, a qual poderá reconsiderar a decisão anterior.

Art. 22 - As infrações às disposições legais regulamentares e outras, de ordem sanitária, regidas pelo presente Código, prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1º - Interrompe-se a prescrição pela notificação ou outro ato da autoridade competente visando a consequente imposição de pena.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 23 - A aplicação de penalidade administrativa prevista neste Código, não elide a responsabilidade penal e civil, decorrente da mesma infração, quando for o caso.

la
f
Art. 24 - A Secretaria Municipal de Saúde elaborará normas técnicas especiais e regulamentares que serão baixadas por Decretos do Poder Executivo, para a execução da presente Lei.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. *all*



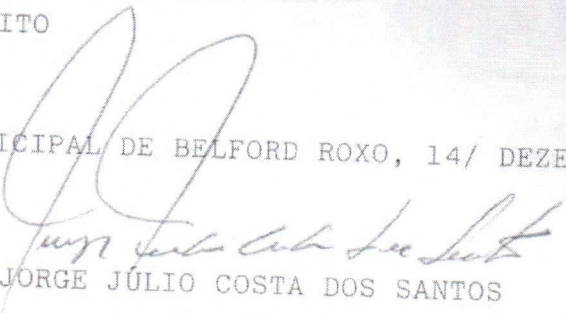
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

GABINETE DO PREFEITO

- Fls. 11 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO, 14/ DEZEMBRO/ 1994.


JORGE JÚLIO COSTA DOS SANTOS

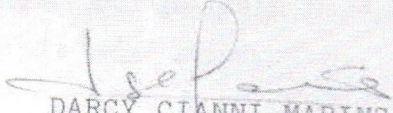
- Prefeito -


LÉA CÉLIA MOULIN DA CUNHA

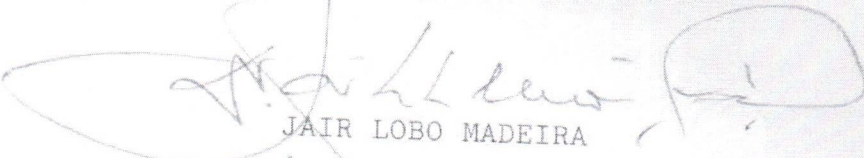
- Secretária Municipal de Governo -


JAMIL RIME BACHER JÚNIOR

- Secretário Municipal de Administração e Trabalho -


DARCY CIANNI MARINS

- Procurador Geral do Município -


JAIR LOBO MADEIRA

- Secretário Municipal de Saúde -


EDIRALDO MATOS SILVA

- Consultor Geral -